

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República **Casa Civil** **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007.

[Mensagem de Veto](#)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— I — se no prazo de doze meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— II — se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de doze meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I — se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; [\(Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011\)](#)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação — CZPE, criado pelo [art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988](#), com as competências ali estabelecidas de:

- I — analisar as propostas de criação de ZPE;
- II — analisar e aprovar os projetos industriais;
- III — traçar a orientação superior da política das ZPE; e
- IV — aplicar as sanções de que tratam os incisos I, II, IV e V do caput do art.

22. [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

— § 1º Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, o CZPE levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I — compatibilidade com os interesses da segurança nacional;
- II — observância das normas relativas ao meio ambiente;
- III — atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global; e

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação — CZPE, criado pelo [art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988](#), com competência para: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— I — analisar as propostas de criação de ZPE; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— II — aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— III — traçar a orientação superior da política das ZPE. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

~~— § 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— I - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— II - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— III - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.~~

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo [art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988](#), com competência para: [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#) [\(Vide\)](#)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#)

~~§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— § 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o **caput** do art. 18; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— § 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o **caput** do art. 18 desta Lei; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

~~Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a situação em que as empresas tenham projetos aprovados para instalar em ZPE antes que tenha ocorrido o alfandegamento da área, devendo, nessa circunstância, prever controles alternativos.~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento.

Art. 6º A solicitação de instalação de empresa em ZPE far-se-á mediante apresentação, ao CZPE, de projeto na forma estabelecida em regulamento. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

— § 1º Aprovado o projeto, os interessados deverão constituir, no prazo de 90 (noventa) dias, empresa que tenha: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

— I — capital social, em montante mínimo fixado no ato da aprovação do projeto, formado com o produto da conversão de moeda estrangeira, com a internação de bens de origem externa ou, ainda, nos casos a que se refere o parágrafo único do art. 17, com máquinas e equipamentos de fabricação nacional; e [\(Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

— II — [\(VETADO\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

— § 2º [\(VETADO\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

— § 3º [\(VETADO\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

— § 4º [\(VETADO\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

— § 5º [\(VETADO\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

— § 6º [\(VETADO\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 6º A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— I — Imposto de Importação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— II — Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— III — Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— IV — Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior — COFINS-Importação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— V — Contribuição para o PIS/PASEP; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— VI — Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— VII — Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— I — contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de

Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e ao AFRMM; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— II — responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 2º A suspensão de que trata o **caput**, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o **caput** será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 4º Na hipótese do § 2º, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o **caput**, deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do **caput** deverá constar a expressão “Venda Efetuada com Regime de Suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero por cento depois de cumprido o compromisso de que trata o **caput** do art. 18 e decorrido o prazo de dois anos da data de ocorrência do fato gerador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— I — aos bens referidos no § 2º, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o **caput** do art. 18 e decorrido o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— II — às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— a) reexportação ou destruição das mercadorias, às expensas do interessado; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

Art. 6º-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - Imposto de Importação; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

V - Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a: [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 7º [\(VETADO\)](#)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

~~§ 1º O tratamento assegurado poderá ser estendido, sucessivamente, por períodos iguais ao originalmente concedido, nos casos em que a empresa tenha atingido os objetivos, respeitados os requisitos e condições estabelecidos na autorização, e a continuação do empreendimento garanta a manutenção de benefícios iguais ou superiores para a economia do País.~~

~~§ 2º Deverão ser imediatamente comunicadas ao CZPE as alterações que impliquem a fabricação de novos produtos, ou a cessação da fabricação de produtos aprovados no projeto, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 5º e no § 1º do art. 12.~~

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.

§ 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.

~~Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até vinte anos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— Parágrafo único. A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial, firma em nome individual ou participar de outra localizada fora de ZPE ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.~~

~~Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. [\(VETADO\)](#)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

~~I — será dispensada a obtenção de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e~~

~~— II — somente serão admitidas importações de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, componentes, peças e acessórios e outros bens, novos ou usados, necessários à instalação industrial ou que integrem o processo produtivo.~~

~~I — dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~II — somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º A, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

~~§ 3º O disposto no [art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966](#), não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— § 4º Não se aplica o disposto no § 3º aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

§ 3º O disposto no [art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966](#), assim como o disposto no [art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969](#), não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

~~Art. 13. Serão permitidas compras no mercado interno de bens necessários às atividades da empresa:~~

~~— I — na hipótese e forma previstas no art. 19, dos bens mencionados no inciso II do art. 12; e~~

~~— II — de outros bens, desde que acompanhados de documentação fiscal hábil e o pagamento seja realizado em moeda nacional, convertida na forma prevista no inciso II do § 4º do art. 6º.~~

~~— Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, remetidas para o exterior ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.~~

~~Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do art. 12. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 14. [\(VETADO\)](#)

~~Art. 15. O Banco Central do Brasil não assegurará, direta ou indiretamente, cobertura cambial para os compromissos de empresa instalada em ZPE.~~

~~Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— Parágrafo único. Os limites de que trata o **caput** do [art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006](#), não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os limites de que trata o [caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006](#), não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 16. [\(VETADO\)](#)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

~~Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País, que pretenda realizar investimentos em empresa instalada ou a se instalar em ZPE, deverá satisfazer as condições estabelecidas para investimentos brasileiros no exterior. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)~~

Art. 18. A mercadoria produzida em ZPE poderá ser introduzida para consumo, no mercado interno, desde que o valor anual da internação não seja superior a 20% (vinte por cento) do valor da respectiva produção, realizada pela mesma empresa, no ano imediatamente anterior, tendo como referencial a sua classificação na NCM.

— § 1º A venda de mercadoria para o mercado interno estará sujeita ao mesmo tratamento administrativo e cambial das importações, observada a legislação específica quando a internação for realizada em zona franca ou área de livre comércio.

— § 2º A mercadoria produzida em ZPE e introduzida para consumo no mercado interno ficará sujeita ao pagamento de tributos e encargos, conforme discriminado:

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 1º A receita bruta de que trata o **caput** será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 2º O percentual de receita bruta de que trata o **caput** será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— I — sobre o valor da internação:

- a) Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep;

— II — sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados, que integrarem o produto internado:

- a) Imposto de Importação;
- b) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;
- c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços do Exterior – PIS/Pasep-Importação;
- d) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e

e) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Valores Mobiliários;

— III — sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno, que integrarem o produto internado, encargo cujo percentual será somatório das alíquotas em vigor no momento da internação, para:

- a) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- b) a Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep; e
- c) o crédito presumido de que trata a [Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores, quando couber.

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— I — de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— II — do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 4º — Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— I — regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— II — previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, instituída pela [Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007](#), e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, instituída pela [Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— III — previstos no [art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— IV — previstos na [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— V — previstos nos [arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 5º — Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)

— § 6º — A receita auferida com a operação de que trata o § 5º será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado interno. [\(Incluído pela Medida](#)

Provisória nº 418, de 2008)

~~— § 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º. A poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 418, de 2008)~~

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

I - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

II - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

d) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

e) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

III - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

a) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

b) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

~~§ 3º Os valores relativos aos produtos internados, que tenham sido fabricados por empresas localizadas em ZPE, não serão computados para os efeitos da limitação de que trata o caput deste artigo, quando as compras correspondentes forem efetuadas pela União, Estado, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, e tiverem sido realizadas em virtude de concorrência internacional.~~

~~— § 4º A energia elétrica produzida por empresa em ZPE, excedente ao seu consumo,~~

poderá ser vendida no mercado interno, observado o mesmo tratamento tributário dado à energia elétrica produzida e distribuída no País, sujeitando-se ao mesmo percentual de internação presente nesta Lei.

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela [Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007](#); da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela [Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007](#); e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste; [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

III - previstos no [art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

IV - previstos na [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); e [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

V - previstos nos [arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

~~§ 5º Será permitida, sob condições previstas em regulamento, a aplicação dos seguintes regimes aduaneiros especiais à mercadoria saída de ZPE:~~

- ~~I - trânsito aduaneiro; [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)~~
- ~~— II - admissão temporária; e [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)~~
- ~~— III - o previsto no [inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966](#). [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)~~

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 18-A. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

Art. 19. [\(VETADO\)](#)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I – [\(VETADO\)](#)

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - [\(VETADO\)](#)

IV - [\(VETADO\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#)

~~Art. 22. Sem prejuízo das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal constantes da legislação em vigor, o descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará a empresa instalada em ZPE às seguintes penalidades, tendo em vista a gravidade da infração e observado o disposto em regulamento:~~

- ~~— I – advertência;~~
- ~~— II – multa equivalente ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);~~
- ~~— III – perdimento de bens;~~
- ~~— IV – interdição do estabelecimento industrial; e~~
- ~~— V – cassação da autorização para funcionar em ZPE.~~

~~Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive o disposto no [art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no [art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

~~Art. 23. Considerar-se-á dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica:~~

- ~~— I – a introdução no mercado interno de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei;~~
- ~~— II – a introdução em ZPE de mercadoria estrangeira não permitida; e~~

~~Art. 23. Considera-se dano ao Erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

- ~~— I – no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE, que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, fora dos casos autorizados nesta Lei; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— II — em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

~~— Parágrafo único. Aplica-se o disposto no [Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976](#), para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#)~~

Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

~~III — a introdução em ZPE de mercadoria nacional não submetida aos procedimentos regulares de exportação de que trata o art. 19, ou sem observância das disposições contidas no inciso II do art. 13. [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)~~

~~Parágrafo único. A pena de perdimento de bens será aplicada pelo órgão fazendário competente.~~

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no [Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976](#), para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)

~~Art. 24. O descumprimento total ou parcial do compromisso de exportação ou de retorno da mercadoria à ZPE assumido pela beneficiária dos regimes aduaneiros especiais de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 18, sujeitará a infratora às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)~~

~~— I — multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria procedente da ZPE; e [\(Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)~~

~~— II — proibição de usufruir os referidos regimes. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 418, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008\)](#)~~

~~Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação. [\(Vide Lei nº 11.732, de 2008\)](#)~~

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se até 31 de dezembro de 2012 a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011\)](#)

Art. 26. [\(VETADO\)](#)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o [Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988](#), as [Leis nºs 8.396, de 2 de janeiro de 1992](#), e [8.924, de 29 de julho de 1994](#), o [inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o [inciso XVI do caput do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
<i>Tarso</i>				<i>Genro</i>
<i>Celso</i>	<i>Luiz</i>	<i>Nunes</i>		<i>Amorim</i>
<i>Guido</i>				<i>Mantega</i>
<i>Miguel</i>				<i>Jorge</i>
<i>Paulo</i>		<i>Bernardo</i>		<i>Silva</i>
<i>José Antonio Dias Toffoli</i>				

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2007